



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.255 - SP (2014/0080314-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LEANDRO DE COL LOSS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO SANTOS DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. COMUTAÇÃO. DECRETOS PRESIDENCIAIS Nºs 6.706/08 E 7.046/09. REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM E CASSADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPOSTA AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTAS GRAVES COMETIDAS FORA DOS PERÍODOS ESTIPULADOS NOS REFERIDOS DECRETOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.
2. A prática de faltas disciplinares de natureza grave fora do período de abrangência estipulado pelos Decretos Presidenciais nºs 6.706/08 e 7.046/09 não têm o condão de inviabilizar a concessão do benefício da comutação da pena, porque o artigo 4º, dos referidos Decretos, condiciona a concessão do benefício à inexistência de falta grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à sua publicação.
3. Habeas corpus concedido, de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, que concedeu a comutação das penas ao paciente na fração de 1/5 (um quinto), nos termos do que dispõem os Decretos Presidenciais nºs 6.706/08 e 7.046/09.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.255 - SP (2014/0080314-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LEANDRO DE COL LOSS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO SANTOS DE JESUS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo ao recurso especial impetrado em favor de FÁBIO SANTOS DE JESUS contra ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo órgão ministerial para cassar a decisão que comutou 1/5 das penas do paciente, com base nos Decretos Presidenciais de nºs 6.706/08 e 7.046/09.

Sustenta a impetrante a configuração de constrangimento ilegal porque o paciente faz jus à comutação da pena, pois as faltas anteriores ou até mesmo posteriores ao período fixado no Decreto Presidencial não constituem óbice à concessão do mencionado benefício, considerando que o requisito deve ser aferido no período indicado no édito presidencial.

À fl. 110, indeferi o pedido liminar.

Informações prestadas à fl. 118.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 122).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.255 - SP (2014/0080314-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LEANDRO DE COL LOSS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO SANTOS DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. COMUTAÇÃO. DECRETOS PRESIDENCIAIS Nºs 6.706/08 E 7.046/09. REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM E CASSADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPOSTA AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTAS GRAVES COMETIDAS FORA DOS PERÍODOS ESTIPULADOS NOS REFERIDOS DECRETOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.*
- 2. A prática de faltas disciplinares de natureza grave fora do período de abrangência estipulado pelos Decretos Presidenciais nºs 6.706/08 e 7.046/09 não têm o condão de inviabilizar a concessão do benefício da comutação da pena, porque o artigo 4º, dos referidos Decretos, condiciona a concessão do benefício à inexistência de falta grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à sua publicação.*
- 3. Habeas corpus concedido, de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, que concedeu a comutação das penas ao paciente na fração de 1/5 (um quinto), nos termos do que dispõem os Decretos Presidenciais nºs 6.706/08 e 7.046/09.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.255 - SP (2014/0080314-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LEANDRO DE COL LOSS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO SANTOS DE JESUS (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

É caso de se conhecer de ofício da ordem impetrada.

O acórdão impugnado, ao cassar a decisão do Juízo das Execuções, entendeu que o paciente não havia preenchido o requisito subjetivo porque *"possui longa pena a cumprir, praticou crimes graves com violência e grave ameaça a pessoa, histórico prisional conturbado com prática de faltas disciplinares e possui **mau** comportamento carcerário"* e por isso *"não merece ser premiado com benefício tão amplo como o perdão da quinta parte do restante de sua pena e tampouco demonstra estar em condições de retornar ao convívio da sociedade, em prazo abreviado de tempo, apenas porque preencheu o requisito objetivo"* (fl. 76).

A conclusão adotada pela Tribunal a quo, contudo, se encontra em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte.

Com efeito, publicados aos 22/12/08 e 22/12/09, respectivamente, os Decretos nºs 6.706/08 e 7.046/09 estabelecem que somente a falta grave devidamente homologada no período de doze meses anteriores às suas publicações obstará a concessão dos benefícios compreendidos:

Decreto nº 6.706/08.

Art. 4º. A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, e, no caso de crime militar, da inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto.

Decreto nº 7.046/09.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 4º. A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A prática de falta grave, sem a devida apuração, nos termos do caput, não impede a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.

Considerado um favor legal, o indulto natalino concede aos sentenciados que preenchem os requisitos objetivo e subjetivo ali exigidos o perdão total ou parcial da pena cujo cumprimento se encontra em curso.

A literalidade da norma é clara ao dispor que a verificação do comportamento do apenado somente pode ser feita dentro dos doze meses anteriores à sua publicação. Afora essa hipótese, sequer a prática de falta grave pode servir como impeditivo à concessão da benesse.

Preenchidos os requisitos legais, a aplicação do benefício se torna direito subjetivo do condenado, não cabendo a interpretação extensiva na hipótese sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Ademais, a prática de falta grave não acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de livramento condicional, indulto ou comutação, salvo se houver expressa previsão a respeito no Decreto concessivo da benesse, o que, com visto acima, não é o caso.

Diante do exposto, é patente que o ato impugnado, ao ampliar os efeitos da homologação da falta grave implicou constrangimento ilegal ao paciente que deve ser cessado.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE INDULTO. DECRETO N.º 6.706, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008. REQUISITOS LEGAIS. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA GRAVE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMETIDA ANTES DO PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES COMETIDO ANTES DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS E DA NOVA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE CONCEDER O BENEFÍCIO EXPRESSAMENTE PREVISTA. TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Preenchidos os requisitos estabelecidos no Decreto-Presidencial, não há como impedir a concessão de indulto ao sentenciado, por falta de requisitos de ordem subjetiva, uma vez que a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória.

2. A prática de falta disciplinar de natureza grave fora do período estabelecido no art. 4.º do Decreto n.º 6.706/2008 - isto é, nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação da referida norma - não tem o condão de interromper o prazo para a concessão de indulto, por ausência de previsão legal. Precedentes.

3. Hipótese em que, publicado o Decreto Presidencial em 25 de dezembro de 2008, a última falta grave cometida pelo Paciente ocorreu em 30 de agosto de 1989.

4. Omissis.

5. Habeas corpus parcialmente concedido para, afastada a restrição à indulgência, determinar que o Juízo da Execução Penal prossiga no exame dos demais requisitos para a concessão do indulto parcial.

(HC nº 189.724/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 15.8.12)

Assim, as faltas graves cometidas fora do período estabelecido pelos Decretos Presidenciais são insuficientes para impedir o acesso ao benefício da comutação da pena, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte, dentre os quais cito ainda: HC nº 250.843/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 04/03/13; HC nº 266.280/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 26/08/13; e, AgRg no HC nº 202.786/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 19/09/12.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONCEDO A ORDEM**, de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, que concedeu a comutação de penas ao paciente na fração de 1/5 (um quinto), nos termos do que dispõem os Decretos Presidenciais nºs 6.706/08 e 7.046/09.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0080314-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 292.255 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00492643520138260000 338 492643520138260000 598224

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LEANDRO DE COL LOSS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO SANTOS DE JESUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.